



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47) 3321-9463 - Email:
blumenau.fazenda1@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO Nº 5033350-26.2020.8.24.0008/SC

IMPETRANTE: SINDICATO UNICO DOS TRABAL NO SERV PUB MUN DE BLUMENAU

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - BLUMENAU

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - BLUMENAU

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE BLUMENAU

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - BLUMENAU

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado em caráter preventivo pelo Sindicato Único dos Trabalhadores no Serviço Público de Blumenau - SINTRASEB, contra o Prefeito Municipal de Blumenau, o Secretário de Administração e a Secretária de Educação do Município de Blumenau, em que pleiteia a concessão de liminar, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, para que seja determinado a *"imediate suspensão do retorno às atividades presenciais ou semipresenciais para qualquer etapa da Educação Básica na rede municipal de ensino, incluindo o desenvolvimento de atividades de reforço pedagógico individualizado, com as advertências de praxe para a eventual hipótese de descumprimento da medida, ordem a perdurar até o julgamento definitivo desta ação mandamental, ou, se anterior, enquanto persistir a crise sanitária do vírus SARSCoV-2; os Boletins Epidemiológicos da Secretaria de Estado da Saúde não demonstrarem a reversão do quadro de crescimento dos casos de contágio e obtidos na região do Vale do Itajaí e o Município de Blumenau não dispuser de medicamentos ou vacinas eficazes para o combate da pandemia, em face da proteção ao direito constitucional à vida e a segurança (art. 5º da CRFB), à educação e ao trabalho (art. 6º) e as políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (art. 196), bem como no princípio da eficiência (art. 37)."*

Alegou que com a edição da PORTARIA CONJUNTA SES/SED nº 853 de 06 de novembro de 2020, que alterou a redação da PORTARIA CONJUNTA SES/SED nº 778 de 06/10/2020, o Estado de Santa Catarina haveria autorizado o retorno presencial das aulas na rede de ensino nas regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVE para a transmissão de Covid-19, e com isso, o Município de Blumenau haveria se articulado a fim de implementar o retorno, ainda que gradual e escalonado das atividades letivas municipais, a partir de 16.11.2020 (segunda-feira).

Sustentou que a medida não é razoável, porque além de a região de Blumenau estar classificada com Risco Potencial GRAVE, as autoridades impetradas não haveriam cogitado o fato de que houve recente crescimento dos casos de infecção no Município, e portanto, não se coaduna com os princípios da prevenção e da precaução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

Salientou que em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança nº 5038075-82.2020.8.24.0000/SC, impetrando pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina – SINTE contra ato do Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina, houve deferimento de liminar que suspendeu os efeitos da Portaria Conjunta nº 853, suspendendo o retorno das atividades presenciais na rede pública de ensino estadual nas áreas com risco GRAVE para a Covid-19. No mesmo sentido, aduziu que em decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento nº 5039394-85.2020.8.24.0000, o Desembargador Carlos Adilson Silva haveria deferido liminar para suspender o retorno presencial nas áreas de risco grave e gravíssimo relativamente às instituições de ensino da rede particular.

Os autos vieram conclusos.

Necessidade de exame do pedido liminar sem a ouvida da parte.

Estabelece o art. 2.º da Lei n. 8.437/92: "*No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas*".

Embora via de regra deva se privilegiar a prévia oitiva da Fazenda Pública para apreciação do pedido liminar efetuado no mandado segurança coletivo, saliento que a jurisprudência é assente no sentido de que a regra pode ser excepcionada em situações cuja gravidade do risco de lesão a direito justifique a postergação do contraditório, ante a iminência ou atualidade de dano irreparável: "*[...] No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública as medidas liminares em relação à Fazenda Pública dependem da oitiva prévia da representação fazendária em 72 horas (art. 2º da Lei 8.437/92). Isso, porém, não é reclamável quando houver periclitância tamanha que derroque a perspectiva ou a eficácia da decisão exigir sigilo. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0138784-89.2015.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21-06-2018)*".

No mesmo sentido é a doutrina:

"...Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário. Por exemplo, se a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetivação da jurisdição." (ZAVASKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 117/118).

E mais:

"A tutela antecipatória somente deverá ser prestada – fora, obviamente, casos excepcionais – após apresentada a contestação. Ou seja, a tutela antecipada antes da ouvida do réu somente tem razão de ser quando sua audiência puder causar lesão ao direito do autor." (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 187).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

Por fim:

"Em reforço ao que se disse no capítulo sobre a antecipação e os direitos fundamentais, especialmente sobre o contraditório, impõe-se obter que somente se justifica a mitigação do exercício deste direito fundamental na medida em que se faça presente a situação de urgência que demande imediata providência jurisdicional". (VAZ, Paulo Afonso Brum. Manual da tutela antecipada - doutrina e jurisprudência. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 169/170).

Ainda, a respeito da matéria José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo comentam:

"O certo é que não há empecilho quanto à concessão da tutela de urgência após a prestação das informações. Não há que se falar no esvaziamento do objeto do mandado de segurança quando não for concedida a liminar. Vê-se, em algumas lides, que o magistrado posterga a análise da tutela de urgência para o momento em que a autoridade coatora presta as suas informações" (in Mandado de Segurança Individual e Coletivo: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 120).

No caso dos autos, pretendendo as autoridades municipais iniciarem o retorno das aulas presenciais na data de 16.11.2020, próxima segunda-feira, o receio de grave lesão ou dano irreparável à saúde das pessoas que integram o polo substituído justifica a imediata análise do pedido liminar, devendo ser preterida a oitiva da fazenda pública, porquanto não há como se conceder o prazo de 72 horas para a sua prévia manifestação sem que com isso a medida administrativa pretendida seja consumada.

Assim, passo ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança encontra previsão no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e na Lei n. 12.016/09. Do preceito constitucional extrai-se que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. Anote-se que esta redação é bastante semelhante com a do art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/09.

Hely Lopes Meirelles conceituou o mandado de segurança como *"ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva de ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial"* (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 30).

O fundamento para a viabilização da prestação jurisdicional via mandado de segurança é no sentido de que o direito invocado seja líquido, certo e traga consigo todas as condições de aplicabilidade ao impetrante. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho assim ensina:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

"O direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns" (in Manual de Direito Administrativo. 21 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 982).

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, este poderá ser *"impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial"* (art. 21, da Lei nº 12.016/09 - grifei).

Para efeito de tutelar direitos por meio da via processual do writ coletivo, consideram-se direitos individuais coletivos aqueles *"decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante"* (art. 21, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Feitas essas considerações proemiais, passo ao exame do pedido liminar formulado. A respeito do tema, cumpre observar o que dispõe o art. 7º da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Sobre a concessão de liminar em mandado de segurança, lecionou Hely Lopes Meirelles:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito fumus boni iuris e periculum in mora" (in Mandado de Segurança. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86).

Destarte, para a concessão de liminar em mandado de segurança, há que se verificar a presença da relevância da fundamentação em que se assenta a pretensão inicial, além da possibilidade de resultar, do ato impugnado, a ineficácia da medida (*periculum in mora*).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

No caso em tela, a liminar merece ser parcialmente deferida.

De início, advirto que não cabe ao Poder Judiciário realizar a incursão sobre o mérito do ato administrativo quanto às medidas adotadas pelo Executivo, por meio de suas respectivas autoridades sanitárias, no âmbito de sua prerrogativa de definir quais são as atividades que funcionarão durante esse período excepcional que estamos enfrentando e quais ficarão suspensas.

No entanto se mostra possível a aferição da legalidade do ato, bem como da sua proporcionalidade tendo em vista o fim colimado e os bens jurídicos afetados pela medida.

Sobre o tema, recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em duas oportunidades, decidiu favoravelmente à manutenção da suspensão das aulas presenciais na rede de ensino estadual e particular, na hipótese de risco potencial **gravíssimo e grave** da Matriz de Avaliação de Risco Potencial Regional, nos autos do Mandado de Segurança nº 5038075-82.2020.8.24.0000/SC e nos autos do Agravo de Instrumento nº 5039394-85.2020.8.24.0000, respectivamente.

Embora aquelas demandas tenham se restringido às suas respectivas categoriais substituídas, a matéria de direito versada é comum a destes autos, razão pela qual entendo que as razões de decidir utilizadas nas referidas decisões são aplicáveis ao presente caso.

Cito trecho da decisão no Mandado de Segurança nº 5038075-82.2020.8.24.0000/SC:

[...]

No caso sub judice, em 06.10.2020, os senhores Secretários de Estado da Saúde e da Educação editaram a Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020, a qual autorizou e estabeleceu critérios para a retomada gradual das atividades escolares/educacionais presenciais para as etapas da educação básica e profissional no Estado de Santa Catarina, nas regiões de Saúde Risco Potencial ALTO para Covid-19 (representada pela cor AMARELA), bem como PROIBIU o retorno nas regiões que apresentarem Risco Potencial GRAVÍSSIMO (representadas pela cor vermelha), além do que FACULTOU aos estabelecimentos de ensino das regiões Risco Potencial GRAVE (representadas pela cor LARANJA) desenvolver atividades de reforço pedagógico individualizado, desde que tenham Planos de Contingência homologados, quais sejam: 1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau



Ademais, restou estabelecido na referida Portaria que a volta dos alunos às escolas nas regiões Risco Potencial ALTO será gradual, iniciando pelos grupos com maior idade e maior autonomia para seguir os protocolos estabelecidos, com intervalos mínimos de 7 (sete) dias entre os grupos regressantes, com escalonamento conforme as séries/ano, etapas e modalidades de ensino ofertadas, respeitados os protocolos sanitários, sendo priorizado o retorno aos estudantes de final de nível ou etapa, bem como aos alunos que não tiveram acesso às atividades escolares no regime de atividades não presenciais, sendo facultado aos responsáveis legais do estudante a continuidade no sistema remoto.

Do mesmo modo, determinou-se que somente podem retornar às atividades de forma presencial os estabelecimentos de ensino que obtiverem a homologação do Plano de Contingência Escolar junto ao Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de Covid-19, havendo ressalva, ao final, de que a partir do monitoramento da evolução do contágio, tanto na comunidade escolar, quanto na comunidade geral da localidade, poderá ser contemplado novo alinhamento, se necessário.

Por fim, restou definido que as atividades escolares presenciais obedecerão obrigatoriamente a todas as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para a Educação, homologadas pelo COES Estadual, disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/15qHdlz6uTPl39iBIQwVXynfyne5ez1V?usp=sharing>.

*Entretantes, em 06/11/2020, sobrevieram as Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854, as quais regulamentaram a supracitada Portaria 778, permitindo o retorno do ensino também em áreas com risco **GRAVE** para Covid-19 e autorizando atendimentos pedagógicos individuais nas áreas com risco **GRAVÍSSIMO**.*

*Tendo por norte o iter suso mencionado, a meu sentir e numa anátese primeva, assiste razão o Governo do Estado tão somente quanto à retomada das atividades escolares presenciais nas áreas de Risco Potencial **ALTO** (consoante previa a redação original da Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020), devendo ser obstado, no entanto, o retorno nas áreas de Risco Potencial **GRAVE**, determinado pelas alterações insertas nas Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854.*

Isso porque, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública previsto no art. 1º do Decreto n. 562, de 17/04/2020 foi prorrogado, por meio do Decreto 890/2020, de 14/10/2020, até 31 de dezembro de 2020 e, ainda, especialmente em razão da instabilidade nos dados



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

frequentemente aferidos em relação ao controle e efeitos da pandemia, cujos níveis, como sabido, têm oscilado de maneira frequente no Estado.

Tanto assim o é que, recentemente, o número de casos confirmados ou sob suspeita apresentou um novo crescimento, conforme informações recentemente divulgadas, tornando temerária, a meu sentir, a retomada das aulas presenciais também nas áreas de Risco Potencial Grave, especialmente por demandar maiores cuidados e preocupações não apenas por parte das autoridades públicas, mas também por todos os demais setores da sociedade.

A propósito, a título de conhecimento, nesta Corte, recentemente deferiu-se liminar suspendendo o retorno presencial nas áreas de risco grave e gravíssimo relativamente às instituições de ensino da rede particular (Agravo de Instrumento n. 5039394-85.2020.8.24.0000), o que, efetivamente, reforça a ideia de que as situações com nível de risco mais elevado necessitam maior atenção por parte do Estado, especialmente no que tange às medidas preventivas.

Isso, no entanto, reitere-se, não justifica o acolhimento integral da pretensão formulada, mantendo-se, por ora, os efeitos da Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020, relativamente às áreas de Risco Alto, que, de todo o modo, também não pode ser desconsiderado pelas autoridades, sob pena de resultar em maiores agravamentos da situação já enfrentada, até porque, considerando a proximidade do término no ano letivo, prudente postergar o retorno das atividades presenciais nas áreas de maior risco para o próximo semestre, quando, espera-se, estaremos mais próximos de uma vacina ou medicamento eficazes ou, ainda, de uma taxa de transmissão controlada.

*Sob esta ótica, portanto, em análise perfunctória, há de ser parcialmente deferida a liminar propugnada, a fim de se suspender as Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854 e, por corolário, o retorno das atividades presenciais na **rede pública de ensino** nas áreas com risco **GRAVE** para a Covid-19, mantidos, de outro visio, os efeitos da Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020.*

*Por derradeiro, registre-se que **esta decisão abrange apenas as escolas estaduais da rede pública de ensino**, por força da eficácia subjetiva inter partes.*

[...]

Conforme concluiu o eminente Desembargador Paulo Ricardo Bruschi, as alterações regulamentares introduzidas pelas Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854/2020 que autorizaram o retorno presencial das aulas na rede de ensino nas áreas de Risco Potencial GRAVE se afiguraria temerária diante do cenário atual que apresenta um crescente número de casos confirmados e suspeitos, de maneira que as situações com nível de risco mais elevado necessitariam maior atenção por parte do Estado, especialmente no que tange às medidas preventivas.

Assim, entendeu que aquelas medidas haveriam de ser suspensas, mantendo-se, no entanto, a possibilidade de retorno das aulas presenciais nas áreas de Risco Potencial ALTO (consoante previa a redação original da Portaria Conjunta SES/SED 778, de 06.10.2020).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

De acordo com as informações oficiais, no início de outubro de 2020, o Município de Blumenau estava enquadrado na matriz de **Risco Potencial ALTO**¹, porém diante do aumento de casos confirmados, no atual mês de novembro, passou a se enquadrar na matriz de **Risco Potencial GRAVE**².

Estando o Município de Blumenau enquadrado na matriz de **Risco Potencial GRAVE**, com o registro no crescimento de casos de pessoas contaminadas, receio que o retorno presencial nos moldes estipulados nas Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854/2020 afigure-se medida desproporcional que importará em risco à saúde pública.

Veja-se que a Portaria Conjunta nº 778/2020, com a redação anterior, já previa o retorno presencial de forma gradual e escalonada para o matriz de Risco Potencial ALTO, sendo que sequer houve a implementação dessa medida pelo Município de Blumenau, com exceção do ensino para jovens e adultos (EJA).

Isto é, sequer houve a possibilidade de aferição dos resultados do quanto a medida poderia aumentar o número de infectados no município quando a matriz de risco era menor, e ainda assim, o Município optou por implementar o retorno das aulas neste momento em que a matriz de risco está se agravando.

Portanto, considero a pretensão municipal desarrazoada com a política de contenção da pandemia de Covid-19, porquanto coloca em risco a saúde e a vida da coletividade, especialmente de crianças e adolescentes, cujo resguardo dos direitos fundamentais deve ser prioridade do Estado. Como bem apontado pelo Desembargador Paulo Ricardo Bruschi "*[...] do ponto de vista prático, o calendário escolar estará comprometido de qualquer forma e o retorno das atividades presenciais, no último mês letivo do ano, em nada contribuirá, além do pânico social que irá causar, especialmente em nosso Estado, onde tem aumentado vertiginosamente o número de contaminados (curva em ascensão) e consequente limite do sistema de saúde pública (elevada taxa de ocupação dos leitos de UTI hospitalares), conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação (fato público e notório)*" (Mandado de Segurança nº 5038075-82.2020.8.24.0000/SC).

No entanto, em pese tenha razão o impetrante quanto à necessidade de suspensão do retorno das aulas presenciais com fundamento nas Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854/2020, sem razão quanto à pretensão de suspender o seu retorno "*até o julgamento definitivo desta ação mandamental, ou, se anterior, enquanto persistir a crise sanitária do vírus SARS-CoV-2; os Boletins Epidemiológicos da Secretaria de Estado da Saúde não demonstrarem a reversão do quadro de crescimento dos casos de contágio e obtidos na região do Vale do Itajaí e o Município de Blumenau não dispuser de medicamentos ou vacinas eficazes para o combate da pandemia*".

Isto porque as referidas portarias somente se afiguram desproporcionais e irrazoáveis quanto à autorização para volta das aulas presenciais nas matrizes de risco GRAVE e GRAVÍSSIMO, devendo ser mantidas a regulamentação para o caso em que a matriz de risco for ALTO ou MODERADO, porquanto não demonstrados pela parte



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

impetrante, que as medidas de contenção e minoração do contágio não sejam suficientes nestes casos. Mesmo porque, presume-se que as referidas normas seguiram embasamento técnico-científico quando da sua elaboração.

Neste ponto, a Portaria SES/SED nº 778/2020 dispõe que:

Art. 1º. Autorizar e estabelecer critérios para o retorno de atividades escolares/educacionais presenciais para as etapas da Educação Básica e Profissional no Estado de Santa Catarina, nas regiões de Saúde com Risco Potencial GRAVE (representado pela cor LARANJA), ALTO (representado pela cor AMARELA) e MODERADO (representado pela cor AZUL) na Avaliação de Risco Potencial para COVID19, no Estado de Santa Catarina, a partir da publicação desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Conjunta SES/SED 853/2020)

§ 1º - Os Comitês Municipais de Gerenciamento da Pandemia da COVID-19 podem homologar os Planos de Contingência Escolares a partir de termo de responsabilidade das Comissões Escolares de gerenciamento da pandemia da COVID-19, onde ratificam que a elaboração segue o que preconiza a Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750 de 25 de setembro de 2020.

§ 2º - O retorno das atividades escolares deve ser de forma gradativa, com intervalos mínimos de 7 (sete) dias entre os grupos regressantes, em cada estabelecimento, com o monitoramento da evolução do contágio da COVID -19, tanto na comunidade escolar quanto na comunidade geral da localidade, contemplando novos alinhamentos, se necessário;

§ 3º - As redes de ensino públicas e privadas obedecerão ao escalonamento conforme as séries/ano, etapas e modalidades de ensino ofertadas. Cabe à mantenedora definir a sua estratégia de retorno, quanto ao tipo de atendimento e atividades ofertadas.

I - Somente podem retornar às atividades de forma presencial os estabelecimentos de ensino que obtiverem a homologação do Plano de Contingência Escolar junto ao Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19, conforme estabelecido na Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750 de 25 de setembro de 2020;

II - O retorno às atividades escolares presenciais será escalonado e gradativo, conforme determinado nas Diretrizes para o Retorno às Aulas, disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/15qHdlz6ulTp139iBIQwVXynfyne5ez1V?usp=sharing>, e Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750, de 25 de setembro de 2020, iniciando pelos grupos com maior idade e mais autonomia para seguir os protocolos estabelecidos;

III - Será priorizado o retorno das atividades escolares presenciais aos estudantes de final de nível ou etapa que a mantenedora oferece, bem como alunos que não tiveram acesso às atividades escolares no regime de atividades não presenciais;

IV - Os responsáveis legais do estudante podem optar pela continuidade no regime de atividades não presenciais, mediante a assinatura de termo de responsabilidade junto à instituição de ensino na qual o estudante está matriculado.

Art. 2º Permanece proibido o retorno de atividades escolares presenciais para a Educação Básica e Profissional nas Regiões de Saúde que apresentem Risco Potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

Parágrafo único - Nas Regiões de Saúde que apresentem Risco Potencial GRAVE (representado pela cor laranja) na Avaliação de Risco Potencial ao COVID-19 é facultado aos estabelecimentos de ensino desenvolver atividades de reforço pedagógico individualizado, desde que tenham os Planos de Contingência homologados, conforme determina a Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750 de 25 de setembro de 2020. (grifei)

Acaso o Município de Blumenau seja futuramente enquadrado em matriz de risco ALTO ou MODERADO, poderá promover o retorno presencial das aulas da rede de ensino municipal, desde que respeitada a regulamentação acima transcrita, sendo gradual e escalonado, e contará somente com a presença daqueles alunos autorizados pelos pais à frequência escolar presencial, e que portanto, não tenham optado pelo sistema à distância, respeitado ainda o limite máximo por sala, para o fim de evitar aglomeração.

Assim, não se mostra razoável exigir que a volta às aulas presenciais de dê ao término da pandemia, ou a reversão do quadro de crescimento de contágio associado ao fornecimento de medicamentos e vacina eficazes pelo Município, porquanto não há garantia de que uma vacina eficaz será desenvolvida e tão logo distribuída, ou mesmo um medicamento em caso de infecção.

Também não há que se falar imprescindibilidade do término da pandemia para o retorno presencial, pois diversas atividades já tiveram o seu retorno, muitas delas inclusive com potencial de contágio maior do que o da sala de aula em que professor e aluno usam máscaras, como por exemplo, os restaurantes e os bares, que nesta urbe vivem cheios, com mais de uma família diferente na mesma mesa, cujo público frequentador sequer usa máscara durante a estadia nos estabelecimentos.

Assim, a liminar deve ser deferida apenas para suspender o retorno presencial das aulas na rede pública de ensino, nos termos das Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854/2020, enquanto o Município se mantiver na matriz de risco potencial GRAVE ou passar para o estado GRAVÍSSIMO.

Fica excetuada a possibilidade de o Município desenvolver atividades de reforço pedagógico individualizado, desde que tenham os Planos de Contingência homologados, conforme determina a Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750 de 25 de setembro de 2020 (Art. 2º, parágrafo único da Portaria SES/SED nº 778/2020).

O perigo da demora é evidente na medida em que se for implementado o retorno das aulas em plena situação de crescimento da taxa de infecção na região classificada como de **Risco Potencial GRAVE**, tanto os servidores substituídos como os alunos da rede de ensino estarão expostos ao risco de contágio de Covid-19 em flagrante ameaça ao seu direito fundamental à saúde e à vida, especialmente neste período em que a curva de contágio da cidade de Blumenau se elevou significativamente, como mais de 300 casos novos nos últimos dias respectivamente: 10.11.2020 (362), 11.10.2020 (329), 12.11.2020 (280) e 13.11.2020 (270).

Ante o exposto, porque presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar que as autoridades coatoras suspendam imediatamente o retorno às atividades presenciais ou semipresenciais para

5033350-26.2020.8.24.0008

310008547547.V39



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

qualquer etapa da Educação Básica na rede municipal de ensino, nos termos das Portarias Conjuntas SES/SED 853 e 854/2020, enquanto o Município se mantiver na matriz de risco potencial GRAVE ou passar para o estado GRAVÍSSIMO, com exceção da possibilidade de o Município desenvolver atividades de reforço pedagógico individualizado, desde que tenham os Planos de Contingência homologados, conforme determina a Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750 de 25 de setembro de 2020 (Art. 2º, parágrafo único da Portaria SES/SED nº 778/2020).

Deixo de fixar astreintes neste momento processual, porquanto entendo não ser necessário no caso, já que o descumprimento de liminar em mandado de segurança configura crime de desobediência da autoridade pública (art. 26 da Lei n. 12.016/2009), mostrando-se até mesmo despicienda a determinação de outras medidas de coativas para o cumprimento da determinação judicial. Mesmo porque, apesar de ser possível a referida fixação, não há como presumir que os impetrados irão descumprir a decisão para o fim de arbitrar de imediato a sanção processual. Nesse sentido já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NEGADA PELA CELESC S.A. - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA EDIFICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CONSTRUÇÃO LOCALIZADA EM ZONA URBANA CONSOLIDADA - INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RESIDÊNCIAS VIZINHAS - PROVA SEGURA - PRECEDENTES. Não se deve permitir o fornecimento de energia elétrica em área de preservação, que não admitirá na mesma medida edificações. Isso não vale para áreas urbanas consolidadas, as quais perderam o sentido natural pretérito. Prepondera a proporcionalidade, valorizando-se o direito que no caso concreto traz maior envergadura: a dignidade da pessoa (em detrimento de um resguardo ambiental que ficou prejudicado com a situação de fato hoje existente). Multiplicidade de precedentes deste Tribunal de Justiça. MULTA (ASTREINTE) - TUTELA MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE EM TESE - DESNECESSIDADE NO CASO. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 536 e 537 do NCPC, podendo o juiz até de ofício estabelecer medidas de apoio para o cumprimento da tutela específica. Entre elas está a multa. Não há por que, no entanto, fixar necessariamente a penalidade, tal como se apostasse de antemão na desobediência. Devem existir indicativos da resistência do réu ou ao menos uma razoável probabilidade de futura desatenção. Inclusão da astreinte na sentença, que gerou insurgência da CELESC, sem que haja alguma perspectiva real de que a ordem não será atendida. Recurso provido em parte (somente para afastar a multa). (TJSC, Apelação Cível n. 0301051-35.2015.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-04-2018).

Notifique-se as autoridades coatoras para que cumpram a presente decisão e prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o mandado de notificação em regime de plantão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Blumenau, para, querendo, ingressar nos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de
Blumenau

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL DE OLIVEIRA E SILVA BORGES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008547547v39** e do código CRC **b973e7d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAPHAEL DE OLIVEIRA E SILVA BORGES

Data e Hora: 13/11/2020, às 21:18:19

1. disponível em: <<https://www.blumenau.sc.gov.br/secretarias/gabinete-do-prefeito/gapref/boletim-coronavirus-blumenau-ao-2-10-202083>>

2. Disponível em: <<https://www.coronavirus.sc.gov.br/>>

5033350-26.2020.8.24.0008

310008547547.V39